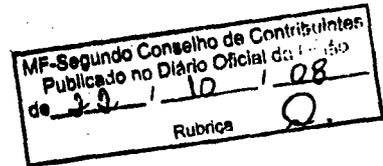




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11020.002395/00-82
Recurso nº 129.745 Voluntário
Matéria Restituição/Compensação de PIS
Acórdão nº 202-18.068
Sessão de 24 de maio de 2007
Recorrente TEDESCO EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/12/1995

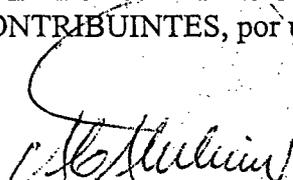
Ementa: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.
TRÂNSITO EM JULGADO.

Existindo sentença proferida em mandado de segurança reconhecendo o crédito e autorizando a compensação, independentemente do trânsito em julgado, aplica-se a interpretação vertida na SCI nº 10, de 11/03/2005.

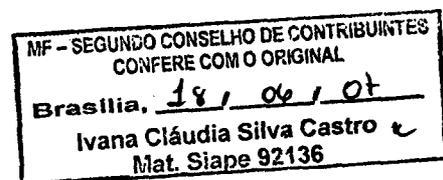
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

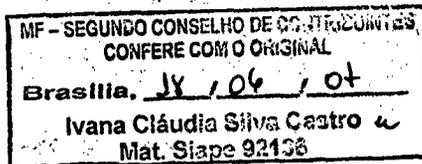
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente e Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Em 14/11/2000 a contribuinte formulou pedidos restituição e compensação do PIS recolhido indevidamente no período compreendido entre março de 1990 e dezembro de 1995, conforme demonstrativo de fls. 27/28.

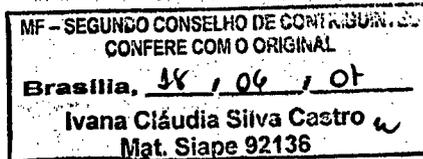
O fundamento jurídico do pedido foi a Resolução nº 49/95 do Senado da República que suspendeu a eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

O pleito foi indeferido por meio do despacho de fls. 104/107 da DRF em Caxias do Sul - RS, sob os seguintes argumentos: 1) existe concomitância de processos nas vias administrativa e judicial, fato que caracteriza renúncia à via administrativa; 2) a legislação que regula a compensação tributária só permite a utilização de créditos decorrentes de ação judicial após o trânsito em julgado.

Por meio do Acórdão nº 5.349, de 10/03/2005, a DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho da DRF em Caxias do Sul - RS (fls. 160/174).

Regularmente notificada em 08/04/2005 (fl. 179), a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 180/196 em 06/05/2005. Alegou que em julho de 1999 impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.71.07.003356-0 visando, com fundamento na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e na própria Resolução nº 49/95, ver declarado o direito ao crédito, bem como o direito de proceder à respectiva compensação dos valores indevidamente recolhidos. A sentença foi proferida em 30/08/1999 julgando parcialmente procedente o pedido para autorizar a compensação dos créditos com débitos vincendos do próprio PIS. O art. 170-A do CTN só foi introduzido pela LC nº 104, de 11/01/2001, e não pode ser aplicado de forma retroativa ao caso concreto. Atacou a aplicação do ADN Cosit nº 3/96, sob o argumento de que não se trata de concomitância de pedidos nas vias judicial e administrativa, mas sim utilização do processo administrativo como meio de dar cumprimento à sentença judicial. Requereu a reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento da compensação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se pode verificar nos autos, nas fls. 74 a 83 existe sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1999.71.07.003356 que se encontra sujeita à remessa de ofício, nos termos do art. 475 do CPC.

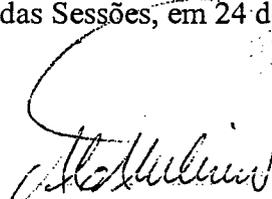
Entretanto, o art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece que, conquanto sujeita ao duplo grau de jurisdição, a sentença que concede a ordem pode ser executada provisoriamente.

Na Solução de Consulta Interna nº 10, de 11/03/2005, a Cosit fixou a interpretação no sentido de que "(...) *As unidades da Secretaria da Receita Federal devem admitir a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda não transitada em julgado, quando referida decisão, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a União relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, também reconheceu o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão, na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão. A compensação, no entanto, é realizada sob condição resolutiva e deve ser revista se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória.(...)*".

Portanto, existindo decisão judicial, às fls. 74 a 83, que reconheceu o direito da contribuinte e fixou todos os parâmetros necessários aos cálculos, inclusive quanto à questão da semestralidade da base de cálculo e quanto aos índices de correção do indébito; e, ainda, considerando a interpretação fixada pela Administração Tributária na precitada Solução de Consulta Interna, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de que a autoridade administrativa apure o indébito da contribuinte, conforme os parâmetros fixados pela decisão judicial, e realize a compensação sob condição resolutiva, nos termos da SCI nº 10/2005.

Esclareço que o provimento é parcial porque este acórdão reconheceu o direito em tese, ficando os cálculos do indébito e a homologação da compensação a cargo da autoridade administrativa do domicílio da contribuinte.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.


ANTONIO CARLOS ATULIM